



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

## **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 00.394.460/0216-53, com sede na Al. Santos, 647, Jardim Paulista, São Paulo-SP, neste ato apresentada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 73/1993 e Portaria PGFN 9.917/2020, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

**MOCOCA S A PRODUTOS ALIMENTICIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.502.507/0001-47, com sede na rua Brigadeiro Galvão, nº 255, Barra Funda, CEP 01.151-000, São Paulo/SP, neste ato representada por diretora financeira, Karla Cristine de Barros Oliveira [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], doravante denominada “MOCOCA” ou “Devedor”;

cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte, o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à regularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO o princípio da preservação da empresa que rege as recuperações judiciais;

firmam o presente termo de TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, com fundamentos nas Leis 5.172/1966, art. 171, 13.988/2020 e 10.522/2002, art. 10-C, e nas Portarias PGFN 14.402/2020, 9.917/2020 e 2.382/2021.

#### DO OBJETO

---

CLÁUSULA 1ª. A presente transação individual objetiva o equacionamento de débitos com a União de forma a equilibrar os interesses da Fazenda Nacional e da Mococa, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual as inscrições presentes no Anexo I.

§2º. O devedor desiste dos parcelamentos 1306993, 2661544, 3419549 e 3465536.

§3º. Os débitos do Anexo II, hoje sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), serão incluídos na conta de transação assim que inscritos em dívida ativa da União

§4º. O devedor fica ciente de que os débitos do Anexo II serão consolidados na mesma conta das inscrições do Anexo I, o que gerará saldo devedor nas parcelas, o qual deverá ser quitado no prazo de trinta dias.

#### DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

---

CLÁUSULA 2ª. O prazo para aceitação da proposta de transação individual pelo devedor é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, juntada ao requerimento SICAR 20200334134.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando o devedor acessar o referido requerimento ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da disponibilização de acesso.

#### DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

---



CLÁUSULA 3ª. O devedor aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - com exceção daqueles constante do Anexo II, regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VI - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

VII - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

VIII - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

CLÁUSULA 4ª. O devedor, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a atender à seguinte exigência:

- Efetuar o pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 108 (cento e oito) parcelas



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

mensais e sucessivas, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% (um por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas.

§1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de parcelamento de que trata o caput, após a quitação da entrada, será de até 48 (quarenta e oito) meses.

CLÁUSULA 5ª. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 6ª. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR/REGULARIZE.

CLÁUSULA 7ª. A Mococa declara que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida e prévia comunicação à Fazenda Nacional.

#### DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

---

CLÁUSULA 8ª. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé do devedor em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar o devedor sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;



IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### DOS PROCESSOS JUDICIAIS

---

CLÁUSULA 9ª. O devedor expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, eventualmente existentes, que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime o devedor do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA 10. Caberá ao devedor peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual.

#### DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

---

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

I - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita

II - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

III - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - o descumprimento das obrigações com o FGTS;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

VI – o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 12. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13. O devedor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao devedor acompanhar a respectiva tramitação.

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. O devedor será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo devedor, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 14. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 15. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 16. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 17. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 18. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 19. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

CLÁUSULA 20. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo devedor, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 21. O não pagamento da entrada implica em cancelamento da presente proposta.

CLÁUSULA 22. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região  
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

São Paulo, 18 de junho de 2021.

WEIDER TAVARES  
PEREIRA:914997473  
49

Assinado de forma digital por  
WEIDER TAVARES PEREIRA:  
Dados: 2021.06.28 12:10:43 -03'00'

Weider Tavares Pereira

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União

FREDERICO DE  
SANTANA  
VIEIRA:30726374  
822

Assinado de forma digital por  
FREDERICO DE SANTANA  
VIEIRA:  
Dados: 2021.06.28  
10:51:43 -03'00'

Frederico de Santana Vieira

Procurador da Fazenda Nacional

KARLA CRISTINE DE  
BARROS  
OLIVEIRA:59922974134

Assinado de forma digital por  
KARLA CRISTINE DE BARROS  
OLIVEIRA:  
Dados: 2021.06.25 11:40:42  
-03'00'

MOCOCA S A PRODUTOS ALIMENTICIOS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Thiago Taborda Simões

OAB/SP 223.886

THIAGO  
TABORDA  
SIMOES:284  
70423851

Assinado de forma digital por THIAGO  
TABORDA  
SIMOES:  
Dados: 2021.06.25  
10:43:23 -03'00'